RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONARA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Desvio de finalidade. Renegociação de dívida. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

1. Cuidando-se de cédula de crédito comercial emitida para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial, não há falar em desvio de finalidade.

2. Na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.

3. No contrato de abertura de crédito em conta-corrente, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e a comissão de permanência é permitida, não cumulada com os juros remuneratórios, nem com a correção monetária, calculada à base da taxa média de mercado e limitada à taxa contratada.

4. Recurso especial provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Votou

vencido em parte o Sr. Ministro Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONARA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Na origem, EONORA DO CARMO CESAR PAIM – FIRMA INDIVIDUAL e outros propuseram ação revisional em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, alegando que mantiveram com o réu um contrato de cheque especial, cujo saldo devedor resultou em R$ 13.000,00 (treze mil reais). Afirmaram terem assinado cédula de crédito comercial no valor de R$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais), correspondente a saldo negativo apresentado unilateralmente pela instituição de crédito.

No juízo singular, foi determinado o apensamento da revisional aos autos dos embargos oferecidos pelos autores à execução que lhes moveu o Banco do Brasil.

Sobreveio sentença às fls. 265/282, julgando parcialmente procedentes os embargos, para declarar a nulidade do contrato de abertura de crédito como título executivo, e parcialmente procedente o pedido revisional, a fim de que a cobrança dos encargos no contrato original de abertura de crédito em conta corrente pudesse ser redimensionada nos seguintes termos: incidência da TR como fator de correção monetária, limitação de juros em 12% ao ano, com capitalização anual, exclusão da comissão de permanência e compensação do montante pago a título de consignação em pagamento com a totalidade da dívida.

As partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do Banco e integral provimento ao dos

autores, restando o acórdão assim ementado:

> *"**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO E PROCESSOS DE EXECUÇÃO.***
> ***Apelações de ambas as partes.***
> ***Cédula de crédito comercial**. Descaracterizada pelo desvirtuamento de finalidade. Extinção da execução e embargos.*
> ***Limitação dos juros**. Declaração de nulidade por abusividade da cláusula que fixou os juros. Aplicabilidade do CDC (arts. 39, V e XI e 51, IV, do CDC).*
> *Também as instituições financeiras submetem-se ao teto de 12% a.a., face ao CDC e arts. 1º, caput, e seu parágrafo 3º, 5º e 11; do Dec. 22.626/33.*
> ***Contrato de crédito em conta-corrente**. Não é título executivo, como preceituado no art. 585, II, CPC. Nulidade da execução. Extratos, documentos unilaterais. Não é dado às instituições financeiras criar seus próprios títulos.*
> ***Possibilidade de revisão de contratos já quitados**. Relação jurídica continuativa. Renegociação. Art. 1.007, C. Civil.*
> ***Comissão de permanência**. Mesmo que não cumulada com a correção monetária, inadmissível a sua contratação 'à taxa de mercado no dia do pagamento', porque sobre sua aferição somente uma das partes exerce influência. Incompatibilidade com a boa-fé e a eqüidade. Nulidade (art. 51,IV, do CDC).*
> ***Capitalização dos juros**. Vedação incidente também sobre instituições financeiras, quando não se trata de alguma das hipóteses excepcionais previstas em lei. Súmula 121, do STF. Inaplicável a Súmula 93, do STJ.*
> ***Compensação**. Deferida a compensação de valores pagos a maior, inclusive quanto a parcelas consignadas.*
> ***Prequestionamento**. Enumeração de artigos de lei. Ausência de fundamentos. Impossibilidade de decisão. Inexistência de obrigação de pronunciamento.*
> ***Juros de mora**. Contratados no percentual de 1% a.a.. Cláusula mantida. Contagem a partir da liquidação, eis tratar-se de crédito ilíquido.*
> ***Multa**. 2%, conforme art. 52, parágrafo 2º, CDC, por se tratar de norma de interesse social e de ordem pública (art. 1º, CDC, c/c 5º, XXXII, da CF/88), aplica-se de ofício até mesmo em relação a contratos anteriores à Lei 9298, de 02/08/96. Contagem a partir da liquidação.*
> *'Outros encargos financeiros'. Não especificação no que*

> *consistem. Além disso todas as rubricas do contrato foram objeto de análise.*
> ***Correção Monetária**. Substituição da TR pelo IGP-M. TR não é índice de correção monetária porque tem embutidos juros.*
> ***Repetição do indébito**. Direito reconhecido nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.*
> *Sucumbência modificada.*
> ***Deram parcial provimento ao apelo do Banco e deram provimento ao apelo do autor**."*

Opostos embargos de declaração pelo banco réu, foram rejeitados, razão pela qual interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, preliminarmente, violação aos artigos 2º, 128, 459, 460, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista omissão do tribunal *a quo* acerca de questões que reputa relevantes para o deslinde da controvérsia, e, ainda, por ter a câmara julgadora proferido julgamento *extra petita*, ao deliberar sobre questões que não foram veiculadas nas razões da apelação, quais sejam, extinção da execução da cédula de crédito comercial e redução da multa para 2% do valor do débito, vez que os apelantes teriam se limitado a pedir a revisão dos encargos que entendiam indevidos.

No mérito, reputando vulnerados diversos dispositivos legais, adverte para a executividade da cédula de crédito comercial, dada a inexistência de nulidade por alegado desvio de finalidade na sua emissão, haja vista que a operação de crédito realizada para quitar débitos anteriores não retira as características próprias do título executivo extrajudicial criado pela novação. Nesse particular, sustenta a possibilidade da capitalização mensal dos juros e legalidade da utilização da TR como fator de atualização monetária, já que expressamente pactuada.

Defende, outrossim, a executividade do contrato de abertura de crédito fixo, o qual atenderia a todos os requisitos do artigo 585, II, do estatuto processual civil, inclusive no que se refere à expressão de quantia determinada, tendo incorrido em manifesto equívoco o órgão julgador ao equipará-lo ao contrato de abertura de crédito em conta corrente.

No que se refere ao pedido revisional, pretendendo afastar a limitação de 12% ao ano imposta à taxa de juros, bem assim a redução da multa legal de 10% para 2%, asseverou serem inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, e, especificamente em relação à multa, que a Lei nº 9.298/96 não poderia ter efeito retroativo, para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. Sustenta a impossibilidade de repetição do indébito, porquanto não teria sido provado que o pagamento teria se efetivado por erro, bem como que indevida a compensação. Argumenta, ainda, com a legalidade da comissão de permanência.

Admitido o recurso, na origem, ascenderam os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONARA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): De início, não vislumbro tenha o acórdão hostilizado incorrido na omissão apontada, uma vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento dos infringentes, não ficando o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

Nem se há de falar em julgamento *extra petita*, vez que a matéria alusiva às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução, dentre elas a inexigibilidade do título, prevista no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, são questões de ordem pública e devem ser apreciadas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, em qualquer momento processual. Do mesmo modo, no que se refere à redução da multa contratual, vez que a inicial veiculou pedido de revisão de toda a relação negocial, objetivando o expurgo dos valores cobrados a maior, e as instâncias ordinárias decidiram a causa nesses exatos limites.

Quanto ao mérito, em relação à ação de execução lastreada na cédula de crédito comercial, decidiu a câmara julgadora pela declaração de nulidade do título, ao fundamento de sua utilização em manifesto desvio de finalidade, porquanto foi ele firmado para atribuir eficácia executiva à renegociação de débitos anteriores de natureza diversa, não vinculados ao fomento da atividade comercial desenvolvida pelos recorridos.

No ponto, colho do aresto recorrido os seguintes argumentos:

"Merece especial destaque o assinalado na folha 44 destes autos, onde se vê na cédula de crédito comercial, claramente;

> 'Orçamento de aplicação do crédito – O crédito destina-se, única e exclusivamente, à liquidação/amortização da seguinte dívida do emitente junto ao Banco do Brasil S/A: Saldo devedor de CHEQUE-OURO EMPRESARIAL, deduzido valor dos recursos próprios, ficando, desde já, convencionado que não será permitida qualquer aplicação desse crédito em investimentos fixos.'

A convenção acima possui duas erronias em si mesmo. A primeira é que se o crédito alcançado visa a amortização/liquidação do saldo devedor em conta-corrente, nenhuma disponibilidade há para ser aplicada em investimentos fixos. Há dívida, e dívida não se aplica.

A segunda é o confessado desvirtuamento da finalidade da cédula de crédito comercial, descaracterizando-a como título executivo. Os valores alcançados aos autores não o foram para fomento de suas atividades comerciais, mas para cobrir saldo devedor em conta-corrente.

Dívida nesses moldes contraída não pode receber os privilégios atribuídos pelo legislador. Há flagrante manuseio de título de fomento para o fim de acertamento de débitos. Portanto, tudo quanto mais se disser acerca da revisão contratual aqui deferida, vale também para os embargos nº 9.422, que ataca o processo de execução nº 9.288, fundado no título executivo desvirtuado, cédula de crédito comercial, que ora se desconstitui."

Com efeito, no caso, verificou-se que o crédito advindo da cédula não se destinou à aplicação na atividade comercial exercida pela empresa executada, mas, sim, única e exclusivamente, à liquidação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ora, em assim sendo, perdeu o documento as características de título executivo. Esse entendimento, após um período de oscilação jurisprudencial, encontrou respaldo no âmbito das Terceira e Quarta Turmas deste Superior Tribunal, consoante se infere dos

seguintes precedentes:

> *"Comercial e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Cédula de Crédito comercial. Desvio de finalidade. Utilização para pretensa novação de débitos não vinculados à atividade comercial. Impossibilidade. Fundamentação do recurso especial. Reexame de prova. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.*
> *- (…).*
> *- **Admite-se a utilização de cédula de crédito para a renegociação de dívidas especificamente vinculadas à atividade comercial, rural ou industrial desempenhada pelo mutuário. A emissão do título visando à novação de dívidas que não possuem tal natureza constitui desvio de finalidade.** Precedentes.*
> *Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento.* (AGREsp 536.529/SC, DJ 01/12/2003, Relª. Minª. Nancy Andrighi);
>
> *"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DIVERSOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.*
> *(...)*
> *IV. **A conclusão de que o título de crédito é inválido, por desvio de finalidade, quando constatada renegociação de débitos anteriores de natureza diversa, tem apoio na jurisprudência da Corte.***
> *V. Ainda que inocorrente no caso dos autos, as questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).*
> *VI. Recurso especial não conhecido*." (REsp 400.858/RS, DJ 10/03/2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Reconhecida a nulidade da cédula de crédito comercial, fica prejudicado o exame das questões alusivas à capitalização mensal dos juros e à utilização da TR como fator de atualização monetária.

Por outro lado, examinando o contrato celebrado entre as partes, concluiu a câmara julgadora que a segunda execução também seria nula, por veicular contrato de abertura de crédito em conta corrente - ainda que o recorrente afirme tratar-se de contrato de crédito fixo -, destituído, portanto, de força executiva, segundo orientação do enunciado 233 da Súmula desta Corte. Logo, esse entendimento não pode ser revisto em âmbito de especial, em consonância com os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Já com relação à ação proposta pelos recorridos, objetivando a revisão do contrato originário, insurge-se a instituição financeira contra a limitação dos juros em 12% ao ano, a redução da multa de 10% para 2% e o afastamento da comissão de permanência, bem assim contra a possibilidade de repetição do indébito.

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, em 12/03/2003, relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica em abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado. Assim mesmo só para os casos de inadimplência. Antes, prevalecem os juros contratados.

Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal sobre a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: REsp 327.457/RS, DJ 17/09/2001 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira); REsp 330.977/RS, DJ 14/09/2001 (Rel. Min. Menezes Direito); REsp 213.825/RS, DJ 27/11/00 (Rel. Min. Barros Monteiro).

Por outro prisma, a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, conforme determinado pela Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos contratos celebrados antes da sua

vigência, sob pena de se inobservar o princípio *pacta sunt servanda* e o ato jurídico perfeito. Na esteira desse entendimento são inúmeros os precedentes desta Corte, a saber: AG 400.988/PR, DJ 28/09/2001 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; AGResp 317.816, DJ 24/09/2001 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito); REsp 314.517/RS, DJ 20/08/2001 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); AGA 262.595/SP, DJ 04/06/2001 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 192.181/MG, DJ 25/09/00 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Quanto à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ). Recentemente, a Egrégia Segunda Seção decidiu, no RESP nº 271.214/RS, relatado pelo Ministro Menezes Direito, que a comissão de permanência pode ser calculada à base da taxa média dos juros no mercado, não podendo, entretanto, exceder os juros remuneratórios convencionados pelas partes para valerem dentro do prazo do contrato. Já por ocasião do julgamento do RESP nº 379.943/RS, relator para o acórdão o Ministro Sálvio de Figueiredo, entendeu-se não ser possível sua cumulação com os juros remuneratórios.

Verifiquem-se, sobre o tema, os seguintes precedentes: RESP 223.122/MG, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 223.267/MG, DJ de 27/03/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP 178.454/MG, DJ de 26/06/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, e RESP 224.178/GO, DJ de 06/12/1999, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Por fim, é incorreto imaginar-se que a parte, ao ingressar com pedido de revisão, não pode receber a diferença do que pagou a maior. Daí ser possível a repetição de indébito quanto a valores pagos por força de cláusulas contratuais ulteriormente reconhecidas como ilegais, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do credor. Nesses casos, faz-se desnecessária a prova do erro, uma vez que o artigo 965 do Código Civil só tem aplicação nas hipóteses em que houver pagamento voluntário, situação diversa da dos autos, em que os valores das prestações são fixados unilateralmente pelo credor.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência desta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes:

> *"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Repetição do indébito. Prova do erro no pagamento. Precedente. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desnecessária é a prova do erro no pagamento para que se determine a repetição do indébito. Agravo regimental desprovido." (AGA 368.922/RS, DJ 27/08/01, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito);*
>
> *"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Juros. Limite. Revisão judicial. Repetição de indébito.*
> *(...)*
> *A exigência da prova do erro, para a repetição do indébito (art. 965 do C. Civil), não se aplica aos contratos de abertura de crédito (cheque ouro), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor.*
> *Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 176.459/RS, DJ 15/03/99, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)."*

Ainda na mesma esteira: AGA 306.841/PR, DJ 24/09/01 (Rel. Min. Ari Pargendler); REsp 184.237/RS, DJ 13/11/00 (Rel. Min. César Asfor Rocha); REsp 205.990/RS, DJ 07/08/00 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros e permitir a cobrança da comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, no que se refere ao pedido revisional, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado do débito.

É o voto.

Ministro CASTRO FILHO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0030453-0 **RESP 253433 / RS**

Números Origem: 598131977 9226

PAUTA: 09/03/2004 JULGADO: 09/03/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONORA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Bancário - Abertura de Crédito - Cheque Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Filho, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."

Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de março de 2004

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

EMENTA

Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Desvio de finalidade. Renegociação de dívida. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

1. Cuidando-se de cédula de crédito comercial emitida para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial, não há falar em desvio de finalidade.

2. Na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.

3. No contrato de abertura de crédito em conta-corrente, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e a comissão de permanência é permitida, não cumulada com os juros remuneratórios, nem com a correção monetária, calculada à base da taxa média de mercado e limitada à taxa contratada.

4. Recurso especial provido, em parte.

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A microempresa recorrida ajuizou ação ordinária alegando que manteve conta-corrente na modalidade cheque-especial; que o banco informou em setembro de 1996 a existência de saldo devedor de R$ 13.000,00; que existe, ao contrário, entre 31/12/92 e 17/5/96, saldo credor de R$ 5.645,87; que a planilha computou correção monetária pelo IGP-M mais juros mensais de 1%; que foi chamada pelo gerente do banco em 19/7/95, ocasião em que foi informada que deveria transformar o pretenso saldo devedor em financiamento autônomo, tendo firmado, então, cédula de crédito comercial no valor de R$ 9.192,00; que em 8/12/95 foi novamente chamada para fazer novo financiamento para cobrir saldo devedor e manter o crédito, desta feita no valor de

R$ 3.442,17; que existe a cobrança de encargos ilegais que alcançam cerca de 255% ao ano.

Há, ainda, execução ajuizada pelo banco, devidamente embargada.

A sentença julgou procedentes os embargos e a ação ordinária, em parte, para determinar a revisão do contrato original de abertura de crédito em conta-corrente com o cálculo da correção monetária pela TR, a limitação dos juros a 12% ao ano, a capitalização anual dos juros, a exclusão da comissão de permanência e a compensação do montante pago a título de consignação em pagamento com a totalidade da dívida. Determinou também a Juíza a nulidade da execução n° 9.289/449-96, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-a e também os embargos à execução respectivos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu, em parte, a apelação do banco e proveu a apelação da parte autora. Esclareceu o acórdão recorrido que são cinco ações, sendo duas execuções, dois embargos e uma ação revisional. A execução nº 9.289, fundada em contrato de abertura de crédito fixo (conta-corrente), porque desprovido o título de executividade, foi extinta, tendo destino igual os respectivos embargos. No que se refere à execução nº 9.288 e aos embargos nº 9.422, com base em cédula de crédito comercial, estes julgados procedentes, em parte, com resultado idêntico a revisional, o acórdão recorrido assinalou que existem duas erronias que devem ser consideradas: a primeira *"é que se o crédito alcançado visa a amortização/liquidação do saldo devedor em conta-corrente, nenhuma disponibilidade há para ser aplicada em investimentos fixos. Há dívida, e dívida não se aplica"* (fl. 392); a segunda *"é o confessado desvirtuamento da finalidade da cédula de crédito comercial, descaracterizando-a como título executivo. Os valores alcançados aos autores não o foram para fomento de suas atividades comerciais, mas para cobrir saldo devedor em conta-corrente"* (fl. 392). Identificou o Tribunal de origem a chamada operação mata-mata, *"ou seja, embora com data anterior - cédula de crédito comercial (19 de julho de 1995) - contrato de abertura de crédito fixo (06 de dezembro de 1995) - faz parte de uma mesma dívida, que se veio constituindo ao longo da relação que permeou os litigantes"* (fl. 392). Com isso, entendeu o acórdão recorrido que os contratos já quitados podem ser objeto de revisão, que os juros não podem ser superiores a 12% ao ano, que a capitalização não pode ser mensal, que é nula a comissão de permanência fixada na taxa de mercado, que a multa, mesmo sendo o

contrato anterior à Lei n° 9.298/96 deve ser reduzida a 2%, que a compensação é possível, que não é **ultra petita** a sentença. Proveu a apelação do banco apenas para autorizar a cobrança de juros moratórios de 1% ao ano. A apelação da parte recorrida foi provida para substituir a TR pelo IGP-M e acolher a repetição do indébito para toda a relação contratual, a ser apurada em liquidação de sentença. Finalmente, fez a revisão das verbas da sucumbência, de modo a impor ao banco as custas na ação ordinária e nos processos extintos, com os honorários fixados em 15% sobre a redução operada na decisão.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O Ministro **Castro Filho**, Relator, conheceu do especial e lhe deu provimento, em parte, para afastar a limitação de juros a 12% ao ano, e autorizar a cobrança da comissão de permanência, na linha da mais moderna jurisprudência da Corte. Diante da sucumbência recíproca na revisional, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários de advogado de 10% sobre o valor atualizado do débito. O voto do ilustre Relator afastou a alegada omissão e o apontado julgamento **extra petita**, identificou com relação à execução da cédula de crédito comercial desvio de finalidade, *"porquanto foi ele firmado para atribuir eficácia executiva à renegociação de débitos anteriores de natureza diversa, não vinculados ao fomento da atividade comercial desenvolvida pelos recorridos"*. Considerou o Relator que a cédula foi emitida para cobrir débito resultante de saldo devedor em contrato de cheque-ouro empresarial.

Pedi vista para examinar esse particular aspecto. E, com a devida vênia, entendo que a jurisprudência da Corte tem orientação outra que a do Tribunal local. De fato, como indicou o Relator, não há desvio de finalidade quando a cédula é utilizada para renegociação de dívidas especificamente vinculadas à atividade comercial, rural ou industrial desempenhada pelo devedor. Daí que somente quando não possuem tal natureza é que se torna possível configurar desvio de finalidade. No caso, como posto no acórdão recorrido, a finalidade foi exatamente a mesma, isto é, tratou-se de emitir cédula de crédito comercial para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial. Vejamos alguns precedentes. O REsp n° 512.635/SC (DJ de 6/10/03), Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, também tratou de débito oriundo de saldo devedor em conta-corrente pela modalidade cheque-ouro. Da mesma Quarta Turma, o REsp n° 414.818/SC (DJ de 18/11/02), Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**,

enfrentou emissão de nota de crédito comercial para suprir débito de saldo devedor em conta-corrente. Já nesta Terceira Turma, há o REsp n° 537.223/SC (DJ de 29/3/04), de minha relatoria, também originado o título emitido de saldo devedor em conta-corrente garantida (cheque especial).

Com isso, não vejo razão para acolher a tese sustentada pelo acórdão recorrido, nem me valer da Súmula nº 7 da Corte, se em casos idênticos, até mesmo originários do mesmo Tribunal, a orientação foi em direção oposta. Afasto, portanto, com a devida vênia do eminente Relator, a alegada existência de desvio de finalidade.

Em conseqüência, deve ser examinada a execução relativa à cédula de crédito comercial objeto da execução nº 9.288 e dos embargos respectivos (nº 9.422). Como há título diverso do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, as peculiaridades devem ser observadas para a revisão pretendida quanto à cédula de crédito comercial. Assim, os juros remuneratórios na cédula de crédito comercial devem ser limitados a 12% ao ano, vedada a comissão de permanência e a cobrança de juros moratórios na inadimplência além da elevação em 1% ao ano, como previsto no Decreto-Lei n° 413/69, admitida a capitalização mensal na forma da Súmula nº 93 da Corte e a utilização da TR como índice de correção monetária.

Com isso, acompanho o eminente Relator com relação à revisão do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque-ouro), mas dele divirjo para afastar o desvio de finalidade e determinar que seja feita a revisão da cédula de crédito comercial, nos mesmos padrões da jurisprudência da Corte, ou seja, a limitação dos juros a 12% ao ano, a vedação da cobrança da comissão de permanência, a autorização para que seja feita capitalização mensal e utilizada a TR como índice de correção monetária, como pactuado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0030453-0 **RESP 253433 / RS**

Números Origem: 598131977 9226

PAUTA: 09/03/2004 JULGADO: 14/06/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONORA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Bancário - Abertura de Crédito - Cheque Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento em maior extensão, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi."

Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de junho de 2004

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRS.

Ações: revisional de cláusulas de contrato de abertura de crédito em conta corrente e de cédula de crédito comercial e embargos do devedor à execução ajuizadas por EONORA DO CARMO PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS em face do recorrente.

Sentença: pedidos julgados parcialmente procedentes para: a) determinar a incidência da correção monetária pelo índice da TR; b) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; c) determinar a capitalização anual dos juros; d) excluir a incidência de comissão de permanência; e e) determinar a compensação dos valores.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente e deu total provimento ao recurso dos recorridos, para: a) descaracterizar a cédula de crédito, pelo desvirtuamento de finalidade do título; b) declarar a nulidade da execução fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) possibilitar a revisão dos contratos quitados; d) determinar a incidência dos juros de mora no percentual contratado (1% a.a.) a partir da liquidação; e) reduzir a multa moratória para 2% ao ano; f) substituir a TR pelo IGP-M como índice de atualização monetária; e g) determinar a repetição do indébito.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

I - art. 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial por terem sido rejeitados os embargos de declaração sem que fossem sanados os vícios constates do acórdão;

II - arts. 2º, 128, 459, 460 e 515 do CPC por ter ocorrido julgamento fora do pedido já que a inconformidade dos recorridos, manifestada na apelação, não abrangeu

pedido de extinção da Cédula de Crédito Comercial;

III - art. 965 do CCB/16 ante a impossibilidade de repetição do indébito;

IV - arts. 999 e 1.030 do CCB/16 pois não podem ser revisados os contratos extintos por novação;

V - art. 585, II, do CPC ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial;

VI - art. 14 do Decreto-lei 413/69 e dissídio jurisprudencial, pois não houve desvio de finalidade na pactuação da Cédula de Crédito Comercial a afastar a sua executividade;

VII - arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 1.062, 1.063 e 1.262 do CCB/16 e 51, IV, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se quanto à limitação dos juros remuneratórios;

VIII - arts. 6º da LICC e 928 do CCB/16 quanto à redução da multa moratória;

IX - art. 5º do Decreto-lei 413/69 e dissídio jurisprudencial, quanto à possibilidade de capitalização dos juros na cédula de crédito comercial;

X - arts, 1º, 2º, 6º, 10 e 11 da Lei n. 8.177/91 e divergência jurisprudencial, com relação à validade da TR pactuada como índice de atualização monetária;

XI - art. 4º da Lei n. 4.595/64 e dissídio jurisprudencial, quanto à legalidade da comissão de permanência.

Contra-razões: fl. 528.

Repisados os fatos, decido.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional - Alega o recorrente que os embargos de declaração, interpostos com fins de prequestionamento do disposto nos arts. 1.007 do CCB/16 e 585, II, do CPC, foram indevidamente rejeitados. Sustenta que cumpria ao TJRS ter se posicionado acerca da alegada impossibilidade de revisão dos contratos findos, ante a ocorrência de novação e transação, e sobre a executividade dos

contrato de abertura de crédito fixo firmado pelas partes.

Contudo, a respeito dos temas, o TJRS consignou que:

> *"Em se tratando de uma relação jurídica continuada, perfeitamente possível a revisão de todos os encargos debitados e cobrados, até porque têm relação com a conta-corrente.*
>
> *Afora não estar claro o ânimo de novar (art. 1.000, do CC), mesmo que se entenda a última 'renegociação' como novação, segundo o disposto no art. 1.007 do CC, através dela, não se podem validar obrigações nulas ou extintas, como pretende o banco."* (Fl. 393.)

E que:

> *"Nada há de ser reformado na sentença quanto a este aspecto. Efetivamente os contratos de abertura de crédito em conta corrente não possuem a executividade própria dos títulos elencados no art. 585, II, do CPC.*
>
> *A par da dissonância jurisprudencial acerca do tema, filio-me à corrente que não empresta a tais contratos executividade. Primeiramente, não trazem eles em seu bojo a obrigação de pagar quantia determinada.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, os extratos evolutivos apresentados não possuem a bilateralidade exigida para os contratos. (...)"* (Fls. 388/389.)

Assim, constata-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração foi decidida, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, e que esses foram, portanto, corretamente rejeitados.

II - Do julgamento fora do pedido **-** Como bem ressaltou o i. Ministro Relator e, no ponto, foi acompanhado pelo i. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não há julgamento fora do pedido quando o Tribunal aprecia, de ofício, matéria alusiva às condições da ação, e a validade do título é condição específica da ação de execução.

III - Da revisão de contratos extintos **-** É possível a revisão de contrato de abertura de crédito extinto que contenha em seu bojo cláusulas nulas de pleno direito, pois a suposta novação de obrigação nele contida não é capaz de validá-las (REsp 152.937, Rel.

Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001 e REsp 469.522, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.04.2003)

IV - Da executividade do contrato de abertura de crédito fixo - Conforme consignou o i. Relator, apesar de o recorrente afirmar que instruiu a execução com Contrato de Crédito Fixo, o acórdão recorrido, da análise das cláusulas contratuais e das demais provas dos autos, concluiu tratar-se na verdade de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. O desfazimento dessa conclusão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

V - Do desvio de finalidade na pactuação da cédula de crédito comercial - Consta do acórdão recorrido que as partes firmaram cédula de crédito comercial com o objetivo de renegociar dívida oriunda de contrato de abertura de crédito.

As turmas que compõem a Segunda Seção do STJ consolidaram entendimento no sentido de que não há desvio de finalidade quando a pactuação do título tiver por objetivo a renegociação de dívida da mesma natureza. Confira-se, a respeito: REsp 537.223/SC Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/03/04; RESP 400.858/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/10/2002, esse último assim ementado na parte que interessa:

> *"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DIVERSOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.*
>
> *I. (...)*
>
> *(...)*
>
> *IV. A conclusão de que o título de crédito é inválido, por desvio de finalidade, quando constatada renegociação de débitos*

anteriores de natureza diversa, tem apoio na jurisprudência da Corte.
V. (...)
VI. Recurso especial não conhecido."

Contudo, há um precedente recente da Quarta Turma no qual restou decidido que não há nulidade na cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante oriundas de contratos diversos, entre eles de contrato de abertura de crédito. Restou decidido naquele julgado que, mesmo havendo o desvio de finalidade na emissão do título, não deve ser afastada a sua executividade, pois assim o devedor estaria tirando proveito de sua própria torpeza: REsp 512.635/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/10/2003, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA.
Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em fomento ao capital de giro da empresa.
Ademais, o desvio de finalidade não afasta a existência da dívida nem subtrai a executividade do título.
Não é lícito a quem se beneficiou do título alegar sua nulidade para evitar o seu pagamento.
Recurso especial conhecido e provido."

Na presente hipótese é irrefutável que houve o desvio de finalidade. O crédito concedido na cédula de crédito comercial exeqüenda, de acordo com o acórdão, não se destinou à aplicação na atividade comercial da empresa, mas sim à liquidação de débito oriundo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, sendo certo que o desfazimento dessa conclusão demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos.

Note-se que o próprio recorrente afirma que a Cédula de Crédito foi firmada com finalidade distinta daquela prevista na Lei. De fato, lê-se nas razões de recurso especial que:

"Veja-se que a novação de operações de crédito não estão vedadas. Na espécie, portanto, não há simulação invalidante, mas simulação inocente, eis que não viola norma cogente, não há prejuízo de

> *terceiros, da Fazenda Pública ou do emitente. Este último, gize-se, é o único a auferir vantagem com o negócio, da forma como realizado - regularizou seu cadastro, ficou 'limpo na praça', deixou de arcar com elevados encargos oriundos da inadimplência etc." (Fl. 457.)*

É óbvio que o Banco ao firmar a cédula de crédito em hipótese diversa da prevista na legislação específica, teve por finalidade melhor garantir a dívida.

Contudo, o devedor, ao renegociar o seu débito, firmando a cédula de crédito, reconheceu a existência da dívida e usufruiu do empréstimo representado pelo título. Saliente-se, por oportuno, que os juros ali cobrados são muito inferiores àqueles pactuados nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente.

Assim, também o recorrido obteve vantagens com o empréstimo, representado pela cédula de crédito, ainda que emitida para finalidade diversa daquela prevista em lei, e o pactuou atendendo ao seu próprio interesse.

O que se percebe e que não deve ser admitido nos Tribunais é que, diante da simpatia com a qual vem sendo enfrentadas as teses dos devedores, em virtude dos abusos que as instituições financeiras costumam praticar, esses devedores, em total desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, consagrado no CDC e, mais recentemente, no Código Civil de 2002, firmem contratos, conscientes do tipo de garantia que envolvem, para que depois se beneficiem da própria torpeza para alegar nulidades e postergar o pagamento da dívida.

Diante disso, peço vênia ao i. Relator para divergir da conclusão quanto à validade do título e também ao i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, para dissentir quanto aos fundamentos, acompanhando-o, contudo, em sua conclusão, para reconhecer a exeqüibilidade da cédula de crédito comercial firmada pelas partes e, em conseqüência, proceder à revisão pretendida nos termos consignados no voto que proferiu.

VI - Da limitação dos juros nos contratos de abertura de crédito, da repetição do indébito, da redução da multa moratória e da TR - tratam-se de matérias já pacificadas pela jurisprudência do STJ motivo pelo qual, quanto a esses pontos, acompanho na íntegra o voto do i. Min. Relator.

VII - Da incidência da comissão de permanência - o entendimento da Segunda Seção do STJ é no sentido de ser admissível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária, admitindo-se a sua cumulação com a multa contratual conforme decidido no Recurso Especial 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003.

No entanto, a questão da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios ainda não foi decidida, estando ainda pendente de julgamento o REsp n. 571.462/RS, no qual na sessão realizada em 11/11/2003 (nesta data, pediu vista do processo o i. Ministro Castro Filho), proferi voto entendendo pela impossibilidade de cumulação, nos termos seguintes:

> *"Através da edição da Resolução 1.129/86, o BACEN resolveu:*
>
> *"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*
>
> *II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. "*
> *(sem grifos no original)*
>
> *Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o BACEN autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada.*
>
> *No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do BACEN que se deve analisar a pretensa cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos.*
>
> *Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária.*
>
> *Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá*

porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

Por sua vez, os juros moratórios consistem em:

> *"juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.*
>
> *São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes:*
>
> *a) a existência de uma dívida exigível;*
>
> *b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor."*
>
> *(SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16. ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470)*

Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.

Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.

Dessa forma, é de se concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros moratórios."

Portanto, nesse ponto, peço venia aos i. Ministros Relator e Carlos Alberto Menezes Direito para permitir a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e/ou juros moratórios e não excedendo a taxa de juros remuneratórios convencionados para valerem dentro do prazo do contrato.

Forte em tais razões, acompanho o e. Min. Relator com relação à revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque-ouro), mas dele divirjo para afastar o desvio de finalidade e determinar que seja feita a revisão da cédula de crédito comercial, nos mesmos padrões da jurisprudência da Corte, ou seja, limitando os juros remuneratórios em 12% ao ano, impedindo a cobrança da comissão de permanência, autorizando a capitalização mensal e determinando a utilização da TR como índice de correção monetária, conforme pactuado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0030453-0 **RESP 253433 / RS**

Números Origem: 598131977 9226

PAUTA: 09/03/2004 JULGADO: 29/06/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretário
Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONORA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contratos - Bancário - Abertura de Crédito - Cheque Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, na conclusão, nos mesmos termos do voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros."

Aguarda o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 29 de junho de 2004

MARCELO FREITAS DIAS
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

VOTO-VISTA

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O Sr. Ministro Castro Filho, Relator, assim descreveu a questão:

> "Na origem, EONORA DO CARMO CESAR PAIM – FIRMA INDIVIDUAL e outros propuseram ação revisional em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, alegando que mantiveram com o réu um contrato de cheque especial, cujo saldo devedor resultou em R$ 13.000,00 (treze mil reais). Afirmaram terem assinado cédula de crédito comercial no valor de R$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais), correspondente a saldo negativo apresentado unilateralmente pela instituição de crédito.
>
> No juízo singular, foi determinado o apensamento da revisional aos autos dos embargos oferecidos pelos autores à execução que lhes moveu o Banco do Brasil.
>
> Sobreveio sentença às fls. 265/282, julgando parcialmente procedentes os embargos, para declarar a nulidade do contrato de abertura de crédito como título executivo, e parcialmente procedente o pedido revisional, a fim de que a cobrança dos encargos no contrato original de abertura de crédito em conta corrente pudesse ser redimensionada nos seguintes termos: incidência da TR como fator de correção monetária, limitação de juros em 12% ao ano, com capitalização anual, exclusão da comissão de permanência e compensação do montante pago a título de consignação em pagamento com a totalidade da dívida.
>
> As partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do Banco e integral provimento ao dos autores, restando o acórdão assim ementado:
>
> > *"**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO E PROCESSOS DE EXECUÇÃO.***
> > Apelações de ambas as partes.
> > **Cédula de crédito comercial**. Descaracterizada pelo desvirtuamento de finalidade. Extinção da execução e embargos.
> > **Limitação dos juros**. Declaração de nulidade por abusividade da cláusula que fixou os juros. Aplicabilidade do CDC (arts. 39, V e XI e 51, IV, do CDC).
> > Também as instituições financeiras submetem-se ao teto de 12% a.a., face ao CDC e arts. 1º, caput, e seu parágrafo 3º, 5º e 11; do Dec. 22.626/33.

Contrato de crédito em conta-corrente. Não é título executivo, como preceituado no art. 585, II, CPC. Nulidade da execução. Extratos, documentos unilaterais. Não é dado às instituições financeiras criar seus próprios títulos.
Possibilidade de revisão de contratos já quitados. Relação jurídica continuativa. Renegociação. Art. 1.007, C. Civil.
Comissão de permanência. Mesmo que não cumulada com a correção monetária, inadmissível a sua contratação 'à taxa de mercado no dia do pagamento', porque sobre sua aferição somente uma das partes exerce influência. Incompatibilidade com a boa-fé e a eqüidade. Nulidade (art. 51,IV, do CDC).
Capitalização dos juros. Vedação incidente também sobre instituições financeiras, quando não se trata de alguma das hipóteses excepcionais previstas em lei. Súmula 121, do STF. Inaplicável a Súmula 93, do STJ.
Compensação. Deferida a compensação de valores pagos a maior, inclusive quanto a parcelas consignadas.
Prequestionamento. Enumeração de artigos de lei. Ausência de fundamentos. Impossibilidade de decisão. Inexistência de obrigação de pronunciamento.
Juros de mora. Contratados no percentual de 1% a.a.. Cláusula mantida. Contagem a partir da liquidação, eis tratar-se de crédito ilíquido.
Multa. 2%, conforme art. 52, parágrafo 2º, CDC, por se tratar de norma de interesse social e de ordem pública (art. 1º, CDC, c/c 5º, XXXII, da CF/88), aplica-se de ofício até mesmo em relação a contratos anteriores à Lei 9298, de 02/08/96. Contagem a partir da liquidação.
'Outros encargos financeiros'. Não especificação no que consistem. Além disso todas as rubricas do contrato foram objeto de análise.
Correção Monetária. Substituição da TR pelo IGP-M. TR não é índice de correção monetária porque tem embutidos juros.
Repetição do indébito. Direito reconhecido nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Sucumbência modificada.
Deram parcial provimento ao apelo do Banco e deram provimento ao apelo do autor."

Opostos embargos de declaração pelo banco réu, foram rejeitados, razão pela qual interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, preliminarmente, violação aos artigos 2º, 128,

459, 460, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista omissão do tribunal *a quo* acerca de questões que reputa relevantes.....".

Essa é, em resumo, a controvérsia narrada pelo Sr. Ministro Castro Filho. O voto de S. Exa. está expresso da seguinte forma:

"De início, não vislumbro tenha o acórdão hostilizado incorrido na omissão apontada, uma vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento dos infringentes, não ficando o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

Nem se há de falar em julgamento *extra petita*, vez que a matéria alusiva às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução, dentre elas a inexigibilidade do título, prevista no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, são questões de ordem pública e devem ser apreciadas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, em qualquer momento processual. Do mesmo modo, no que se refere à redução da multa contratual, vez que a inicial veiculou pedido de revisão de toda a relação negocial, objetivando o expurgo dos valores cobrados a maior, e as instâncias ordinárias decidiram a causa nesses exatos limites.

Quanto ao mérito, em relação à ação de execução lastreada na cédula de crédito comercial, decidiu a câmara julgadora pela declaração de nulidade do título, ao fundamento de sua utilização em manifesto desvio de finalidade, porquanto foi ele firmado para atribuir eficácia executiva à renegociação de débitos anteriores.....".

E o Sr. Ministro Castro Filho, em voto primoroso e minucioso, continua:

"Reconhecida a nulidade da cédula de crédito comercial, fica prejudicado o exame das questões alusivas à capitalização mensal dos juros e à utilização da TR como fator de atualização monetária.

Por outro lado, examinando o contrato celebrado entre as partes, concluiu a câmara julgadora que a segunda execução também seria nula, por veicular contrato de abertura de crédito em conta corrente - ainda que o recorrente afirme tratar-se de contrato de crédito fixo -, destituído, portanto, de força executiva, segundo orientação do enunciado 233 da Súmula desta Corte. Logo, esse entendimento não pode ser revisto em âmbito de especial, em consonância com os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Já com relação à ação proposta pelos recorridos, objetivando a revisão do contrato originário, insurge-se a instituição financeira contra a limitação

dos juros em 12% ao ano, a redução da multa de 10% para 2% e o afastamento da comissão de permanência, bem assim contra a possibilidade de repetição do indébito.

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, em 12/03/2003, relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica em abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado. Assim mesmo só para os casos de inadimplência. Antes, prevalecem os juros contratados.

Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal sobre a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: REsp 327.457/RS, DJ 17/09/2001 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira); REsp 330.977/RS, DJ 14/09/2001 (Rel. Min. Menezes Direito); REsp 213.825/RS, DJ 27/11/00 (Rel. Min. Barros Monteiro).

Por outro prisma, a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, conforme determinado pela Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos contratos celebrados antes da sua vigência, sob pena de se inobservar o princípio *pacta sunt servanda* e o ato jurídico perfeito. Na esteira desse entendimento são inúmeros os precedentes desta Corte, a saber: AG 400.988/PR, DJ 28/09/2001 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; AGResp 317.816, DJ 24/09/2001 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito); REsp 314.517/RS, DJ 20/08/2001 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); AGA 262.595/SP, DJ 04/06/2001 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 192.181/MG, DJ 25/09/00 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Quanto à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança,.....".

E, por fim, o Sr. Ministro Castro Filho conhece do recurso e a ele dá parcial provimento para afastar a limitação de 12% a.a à taxa de juros e manter a multa no percentual de 10%, conforme contratado pelas partes, permitindo a cobrança da comissão de permanência, tendo em vista a sucumbência recíproca, sendo que cada parte arcará com metade das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do

débito.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito desenvolve o seu voto, que não é longo, dizendo:

> "Pedi vista para examinar esse particular aspecto. E, com a devida vênia, entendo que a jurisprudência da Corte tem orientação outra que a do Tribunal local. De fato, como indicou o Relator não há desvio de finalidade quando a cédula é utilizada para renegociação de dívidas especificamente vinculadas à atividade comercial, rural ou industrial desempenhada pelo devedor. Daí que somente quando não possuem tal natureza é que se torna possível configurar desvio de finalidade. No caso, como posto no acórdão recorrido, a finalidade foi exatamente a mesma, isto é, tratou-se de emitir cédula de crédito comercial para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial."

E S. Exa. lembra alguns precedentes das Turmas integrantes da Seção: são os acórdãos no REsp nº 512.414, da 4ª Turma, e um também da 3ª Turma, de que foi o Relator.

E continua:

> "Com isso, não vejo razão para acolher a tese sustentada pelo acórdão recorrido, nem me valer da Súmula n. 07 da Corte, se em casos idênticos, até mesmo originários do mesmo Tribunal, a orientação foi em direção oposta. Afasto, portanto, com a devida vênia do eminente Relator, a alegada existência de desvio de finalidade.
>
> Em conseqüência, deve ser examinada a execução relativa à cédula de crédito comercial objeto da execução n. 9.288 e dos embargos respectivos (n. 9.422). Como há título diverso do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, as peculiaridades devem ser observadas para a revisão pretendida quanto à cédula de crédito comerciar. Assim, os juros remuneratórios na cédula de crédito comercial devem ser limitados a 12% ao ano, vedada a comissão de permanência e a cobrança de juros moratórios na inadimplência além da elevação em 1% ao ano, como previsto no Decreto-lei n° 413/69, admitida a capitalização mensal na forma da Súmula n. 93 da Corte e a utilização da TR como índice de correção monetária.
>
> Com isso, acompanho o eminente Relator com relação à revisão do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque-ouro), mas dele divirjo para afastar o desvio de finalidade e determinar que seja feita a revisão da cédula de crédito comercial, nos mesmos padrões da jurisprudência da Corte, ou seja, a limitação dos juros em 12% ao ano,....."

A Sra. Ministra Nancy Andrighi também pediu vista e trouxe voto escrito, com a técnica exemplar de S. Exa., dizendo:

> I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional – Alega o recorrente que os embargos de declaração, interpostos com fins de prequestionamento do disposto nos arts. 1.007 do CCB/16 e 585, II, do CPC, foram indevidamente rejeitados. Sustenta que cumpria ao TJRS ter se posicionado acerca da alegada impossibilidade de revisão dos contratos findos, ante a ocorrência de novação e transação, e sobre a executividade do contrato de abertura de crédito fixo firmado pelas partes.
>
> Contudo, a respeito dos temas, o TJRS consignou que:
>
> > "Em se tratando de uma relação jurídica continuada, perfeitamente possível a revisão de todos os encargos debitados e cobrados, até porque têm relação com a conta-corrente.
> >
> > Afora não estar claro o ânimo de novar (art. 1.000, do CC), mesmo que se entenda a última 'renegociação' como novação, segundo o disposto no art. 1.007 do CC, através dela, não se podem validar obrigações nulas ou extintas, como pretende o banco." (Fl. 393.)
>
> E que:
>
> > "Nada há de ser reformado na sentença quanto a este aspecto. Efetivamente os contratos de abertura de crédito em conta corrente não possuem a executividade própria dos títulos elencados no art. 585, II; do CPC.
> >
> > A par da dissonância jurisprudencial acerca do tema, filio-me à corrente que não empresta a tais contratos executividade. Primeiramente, não trazem eles em seu bojo a obrigação de pagar quantia determinada.
> >
> > (...)
> >
> > Ademais, os extratos evolutivos apresentados não possuem a bilateralidade exigida para os contratos. (...)" (Fls. 388/389.)
>
> Assim, constata-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração foi decidida, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente,".

"II - Do julgamento fora do pedido - Como bem ressaltou o i. Ministro Relator e, no ponto, foi acompanhado pelo i. Ministro Carlos Alberto Menezes

Direito, não há julgamento fora do pedido quando o Tribunal aprecia, de oficio, matéria alusiva às condições da ação, e a validade do título é condição específica da ação de execução.

III - Da revisão de contratos extintos - É possível a revisão de contrato de abertura de crédito extinto que contenha em seu bojo cláusulas nulas de pleno direito, pois a suposta novação de obrigação nele contida não é capaz de validá-las (REsp 152.937, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001 e REsp 469.522, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.04.2003)

IV - Da executividade do contrato de abertura de crédito fixo - Conforme consignou o i. Relator, apesar de o recorrente afirmar que instruiu a execução com Contrato de Crédito Fixo, o acórdão recorrido, da análise das cláusulas contratuais e das demais provas dos autos, concluiu tratar-se na verdade de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. O desfazimento dessa conclusão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

V - Do desvio de finalidade na pactuação da cédula de crédito comercial - Consta do acórdão recorrido que as partes firmaram cédula de crédito comercial com o objetivo de renegociar dívida oriunda de contrato de abertura de crédito.

As turmas que compõem a Segunda Seção do STJ consolidaram entendimento no sentido de que não há desvio de finalidade quando a pactuação do título tiver por objetivo a renegociação de dívida da mesma natureza. Confira-se, a respeito: REsp 537.223/SC Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/03/04; REsp 400.858/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/10/2002, esse último assim ementado na parte que interessa:

> "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ: INCIDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DIVERSOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO *E.X OFFICIO* PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.
>
> I. (...)
>
> (...)

> IV. A conclusão de que o título de crédito é inválido, por desvio de finalidade, quando constatada renegociação de débitos anteriores de natureza diversa, tem apoio na jurisprudência da Corte.
>
> V. (...)
>
> VI. Recurso especial não conhecido."

Contudo, há um precedente recente da Quarta Turma no qual restou decidido que não há nulidade na cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante oriundas de contratos diversos, entre eles de contrato de abertura de crédito. Restou decidido naquele julgado que, mesmo havendo o desvio de finalidade na emissão do título, não deve ser afastada a sua executividade, pois assim o devedor estaria tirando proveito de sua própria torpeza: REsp 512.635/SC, ReI. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/10/2003, assim ementado:

> "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em fomento ao capital de giro da empresa.
>
> Ademais, o desvio de finalidade não afasta a existência da dívida nem subtrai a executividade do título.
>
> Não é lícito a quem se beneficiou do título alegar sua nulidade para evitar o seu pagamento.
>
> Recurso especial conhecido e provido."

Na presente hipótese é irrefutável que houve o desvio de finalidade. O crédito concedido na cédula de crédito comercial exeqüenda, de acordo com o acórdão, não se destinou à aplicação na atividade comercial da empresa, mas sim à liquidação de débito oriundo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, sendo certo que o desfazimento dessa conclusão demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos."

E, por fim, a Sra. Ministra Nancy Andrighi pede vênia ao Sr. Ministro Relator e Carlos Alberto Menezes Direito para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, e não excedendo a taxa de juros remuneratórias convencionadas para

valerem dentro do prazo contratual.

Conclui por divergir do Sr. Ministro Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito para conhecer parcialmente do recurso especial e dar provimento parcial, para permitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária.

Sra. Ministra Presidente, peço vênia aos eminentes Colegas para acompanhar o voto de V. Exa.

Retificação de Voto

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sra. Ministra Presidente, parece-me que a correção é oportuna. V. Exa. lembrou bem que a jurisprudência é outra.

Estou de acordo com o voto de V. Exa.

RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO CASTRO FILHO (RELATOR): Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, parece-me que a conclusão do meu voto não está divergindo da conclusão do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a não ser em um ponto: também estou reconhecendo e permitindo a cobrança da comissão de permanência. Observem que o parágrafo final do voto diz o seguinte: *"Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação de 12% (doze por cento) ao ano da taxa de juros"*. O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e a Sra. Ministra Nancy Andrighi também votaram nesse sentido -, *manter a multa no percentual de 10% (dez por cento)* - parece que estamos todos votando no mesmo sentido, porque é obrigação assumida, negócio anterior à lei que veio alterar o percentual da multa -, *conforme contratado pelas partes, e permitir a cobrança da comissão de permanência* - nos moldes já decididos pelo STJ. Cito, inclusive, a decisão da Segunda Seção, o voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e outros no mesmo sentido, um deles do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar- *tendo em vista a sucumbência recíproca, no que se refere ao pedido revisional, cada parte arcará com metade das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito"*. Há apenas um ponto em que meu voto, realmente, poderia estar divergindo da nossa jurisprudência: é no que concerne à multa.

Ministro CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 253.433 - RS (2000/0030453-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONORA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sra. Ministra Presidenta, no tocante à questão que parece básica, porque dela é que decorrerá as conseqüências, acompanho a orientação, no sentido de que, no caso, em se tratando de créditos relativos a cheque ouro empresarial, a conversão do respectivo saldo em cédula de crédito comercial não implica em desvio de finalidade.

Mas, estou discordando quanto às conclusões, porque, se concluirmos que se trata de cédula de crédito comercial, no caso, não é devida a comissão de permanência. A nossa jurisprudência é no sentido de que a legislação relativa à cédula de crédito comercial prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento, e não de comissão de permanência. Apenas peço vênia para fazer esse ajuste, porque creio que assim concluiu o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0030453-0 **RESP 253433 / RS**

Números Origem: 598131977 9226

PAUTA: 09/03/2004 JULGADO: 22/02/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	:	EONORA DO CARMO CESA PAIM - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	:	SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito - Cheque Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito." Votou vencido em parte o Sr. Ministro Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária